

5.2. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

As operações de crédito concedidas pelo FDE serão classificadas em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis e critérios:

- I - Cliente AA;
- II - Cliente A: Atraso entre 1 e 14 dias corridos;
- III - Cliente B: Atraso entre 15 e 30 dias corridos;
- IV - Cliente C: Atraso entre 31 e 60 dias corridos;
- V - Cliente D: Atraso entre 61 e 90 dias corridos;
- VI - Cliente E: Atraso entre 91 e 120 dias corridos;
- VII - Cliente F: Atraso entre 121 e 150 dias corridos;
- VIII - Cliente G: Atraso entre 151 e 180 dias corridos;
- IX - Cliente H: Atraso superior a 180 dias corridos.

A incidência de classificações pode antecipar o provável comportamento do cliente frente ao novo crédito.

No caso de regularização do atraso o cliente será classificado em nível imediatamente anterior àquele alcançado no período de atraso. Aqueles clientes que obtiverem classificação acima de D não obterão a renovação de crédito.

Não haverá obrigatoriedade de realização de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, considerando que o prejuízo resultante de perdas prováveis na realização dos créditos será totalmente absorvido pelo fundo."

Art. 2º Alterar e acrescentar os dispositivos, abaixo relacionados, do Manual de Operacionalização do FDE Reversível para o Setor Privado, homologado pela Resolução nº 005/2010-CDE, de 08 de junho de 2010, que estabelece a Política de Crédito, Manual de Operacionalização e Manual de Cobrança e Recuperação de Créditos do FDE Reversível para o Setor Privado, conforme relacionado a seguir:

Alteração do disposto no item 3.4 – ANÁLISE DO PROJETO e acréscimo dos itens 3.4.1 e 3.4.2, de acordo com a seguinte redação:

3.4 – ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROJETOS**3.4.1 – ANÁLISE DOS PROJETOS**

O projeto deverá ser entregue ao BANPARÁ, que iniciará a análise, verificando se foi seguido o modelo pré-estabelecido pelo FDE para elaboração do projeto, e, demais orientações do BANPARÁ, bem como será verificado se foram encaminhados todos os documentos solicitados na relação de documentos entregue ao proponente.

Em seguida, serão analisadas as informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis, a adequação e suficiência das garantias apresentadas e demais itens constantes no projeto, mérito socioeconômico, a gestão técnica e administrativa, adequação tecnológica, aspectos mercadológicos, aspectos ambientais e aspectos legais.

No caso de ser verificado pelo BANPARÁ que existem falhas de informações e/ou documentações, deverá ser solicitado complementação ao proponente, de forma a não invalidar a análise do projeto, sendo concedido um prazo para envio das informações e/ou documentações solicitadas. O prazo poderá ser prorrogado, e, em último caso o projeto será analisado com as informações existentes no projeto, podendo ser ajustado pelo analista de acordo com as informações obtidas no setor de atividade do empreendimento. Em todas as situações, a análise do projeto deve ser concluída, podendo ser concluído com condições restritivas a serem atendidas para aprovação e deliberação do financiamento. Em casos excepcionais o enquadramento do projeto será cancelado, dependendo de justificativa e análise do BANPARÁ.

Será elaborado para cada projeto um Relatório de Análise condensando todos os aspectos analisados e a conclusão, deliberando pelo deferimento ou indeferimento do projeto."

3.4.2 – APROVAÇÃO E ALÇADAS

A aprovação dos financiamentos destinados ao Setor Privado regulados através do presente Manual serão decididos e autorizados pelo BANPARÁ, pelo Comitê de Crédito do FDE Reversível e pelo CDE, tendo, portanto, o BANPARÁ competência para deliberação a respeito da aprovação dos financiamentos de acordo com as alçadas estabelecidas na tabela abaixo devidamente aprovadas pelo CDE.

Valor do Financiamento	Alçada para Aprovação dos Financiamentos
Até R\$ 300.000,00	BANPARÁ
De R\$ 300.000,01 a R\$ 5.000.000,00	Comitê de Crédito do FDE Reversível
Acima de R\$ 5.000.000,00	CDE

Após deliberação favorável do BANPARÁ, do Comitê de Crédito do FDE ou do CDE quanto à aprovação do financiamento, o processo será encaminhado para a etapa seguinte: a contratação do financiamento.

O BANPARÁ ficará encarregado de entrar em contato com o proponente e, de informá-lo a respeito do resultado da análise, caso o parecer recomende o indeferimento do projeto, enviando à SEPOF o Relatório de Análise para cientificação do resultado da análise."

II. Acrescentar o item 3.8 – PRAZOS, vigorando com a seguinte redação:

3.8 – PRAZOS

Os prazos propostos no item 3 do presente Manual poderão ser prorrogados por decisão do BANPARÁ, de forma a não inviabilizar o andamento das solicitações."

Art. 3º Alterar e acrescentar os dispositivos, abaixo relacionados, do Manual de Cobrança e Recuperação de Créditos do FDE Reversível para o Setor Privado, homologado pela Resolução nº 005/2010-CDE, de 08 de junho de 2010, que estabelece a Política de Crédito, Manual de Operacionalização e Manual de Cobrança e Recuperação de Créditos do FDE Reversível para o Setor Privado, conforme relacionado a seguir:

I. No item 4.1. FORMALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS, os dispostos abaixo passam a vigorar com a seguinte redação:

Para Pessoa Física

Comprovante de renda ou Declaração de rendimentos da pessoa física do último exercício (opcional);

Para Pessoa Jurídica

Declaração de rendimentos da pessoa jurídica do último exercício, Faturamento do exercício, Balancete de Verificação, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (opcional);"

II. O item 4.3.1 LIQUIDAÇÃO À VISTA COM DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS passa a vigorar com a seguinte redação:

4.3.1. LIQUIDAÇÃO À VISTA COM DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS

O devedor poderá liquidar a sua dívida em pagamento único, podendo ser concedido um desconto exclusivamente sobre os encargos (juros, atualização monetária, mora e multa), dependendo de análise a ser realizada pelo BANPARÁ a respeito da proposta elaborada pelo beneficiário ou devedor. Poderão ser concedidos os descontos máximos estabelecidos na tabela a seguir.

Atraso (em anos)	Desconto Máximo
1 – 2	Até 60%
2 – 4	Até 70%
4 – 6	Até 80%
6 – 8	Até 90%
+ 8	Até 100%

Como forma de recuperação de créditos em prejuízo, poderá ser possível a concessão de descontos superiores, sem concessão de descontos sobre o valor do principal, no entanto, a proposta deverá ser encaminhada para deliberação do Comitê de Crédito do FDE, baseada na possibilidade de recuperação dos valores concedidos e que não possuem perspectivas positivas de retorno.

Nos casos em que na forma de reembolso constante em cláusula contratual indicar que o pagamento será com base em indexador (por exemplo: milho, arroz, etc.), será considerado como principal o valor da parcela na época do vencimento, considerando que o cliente obteve subsídio quando da obtenção do financiamento."

III. No item 4.3.3.1 – AMORTIZAÇÃO MÍNIMA, alteração do disposto, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Será obrigatório que o devedor faça uma amortização mínima inicial no ato da renegociação, de forma a garantir a recuperação e comprovar o comprometimento do devedor quanto ao pagamento do débito, existindo duas possibilidades: 1ª – amortização de percentual entre 1% a 10% do valor negociado no ato da formalização do acordo; 2ª – amortização da primeira prestação da renegociação no ato da formalização do acordo."

IV. No item 4.3.3.5 – SALDO PARA RENEGOCIAÇÃO, acrescentar a seguinte redação:

"Ainda será possível atualizar o valor do débito através de outros índices de atualização monetária visando obter valores atualizados adequados para a recuperação do crédito.

Nos casos em que na forma de reembolso constante em cláusula contratual indicar que o pagamento será com base em indexador (por exemplo: milho, arroz, etc.), será considerado como principal, o valor da parcela na época do vencimento, considerando que o cliente obteve subsídio quando da obtenção do financiamento."

Art. 4º Esta Resolução, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

HELENILSON CUNHA PONTES
Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, em exercício.

SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA
Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará

DECRETO Nº 321, DE 09 DE JANEIRO DE 2012.

Homologa a Resolução nº 004/2012 – CDE, de 03 de janeiro de 2012, do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – CDE, que altera a Resolução nº 006/2010-CDE que cria o Comitê de Crédito do FDE Reversível para o Setor Privado e estabelece normas e procedimentos para seu funcionamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no Art. 6º do Decreto nº 1.756, de 24 de junho de 2009, que determina as competências do Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – CDE;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 004/2012-CDE, de 03 de janeiro de 2012, do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, que altera a Resolução nº 006/2010-CDE, que cria o Comitê de Crédito do FDE Reversível para o Setor Privado, estabelece normas e procedimentos para seu funcionamento e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JANEIRO DE 2012.

HELENILSON CUNHA PONTES

Governador do Estado, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 004/2012 – CDE, DE 03 DE JANEIRO DE 2012.

Altera a Resolução nº 006/2010-CDE, que cria o Comitê de Crédito do FDE Reversível para o Setor Privado, estabelece normas e procedimentos para seu funcionamento e dá outras providências.

O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o que foi deliberado na 1ª Reunião Extraordinária do CDE, realizada em 06 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo relacionados, da Resolução nº 006/2010-CDE, homologada pelo Decreto nº 2.711, de 30 de dezembro de 2010, que cria o Comitê de Crédito do FDE Reversível, passam a vigorar com as seguintes redações:

o *caput* do Art. 2º:

"Art. 2º O Comitê de Crédito do FDE Reversível será composto por um representante de cada uma das seguintes instituições:"

II. Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM

o inciso IV do Art. 3º:

"IV – Avaliar os relatórios de análises de projetos que solicitam financiamento do FDE e que recomendam o deferimento, encaminhados pelo administrador, e, deliberar pela aprovação do financiamento ou elaborar parecer para apreciação e deliberação do CDE, com base nas alçadas estabelecidas no Manual de Operacionalização, e devidamente aprovadas pelo CDE".

o inciso III do Art. 4º:

"III – Encaminhar para avaliação e/ou deliberação do Comitê de Crédito do FDE Reversível os relatórios de análise dos projetos que solicitaram financiamento pelo FDE, com base nas alçadas estabelecidas no Manual de Operacionalização, e devidamente aprovadas pelo CDE".

"Art. 5º Compete a SEICOM":

o inciso VI do Art. 5º:

"VI – Encaminhar para avaliação e/ou deliberação do Comitê de Crédito do FDE Reversível os relatórios de análise dos projetos que recomendem a aprovação de projetos que solicitaram financiamento enviados pelo FDE, com base nas alçadas estabelecidas no Manual de Operacionalização, e devidamente aprovadas pelo CDE".

"Art. 6º Compete à SEPOF":

